



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camaraoroque.sp.gov.br](http://www.camaraoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021-L, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME ARAUJO NUNES**

É imprescindível vislumbrar a situação do desemprego de jovens do ponto de vista humanitário, visto que a luz do texto constitucional a dignidade humana está atrelada a condição de subsistência, e há necessidade mecanismos econômicos que a garantam. Ademais, por tratar-se de uma parcela de indivíduos indispensáveis ao desenvolvimento da sociedade, bem como o futuro do mercado de trabalho é fundamental a adoção de medidas de forma que propiciem essas garantias.

A taxa de desemprego dos jovens brasileiros no ano de 2020 ficou em 31,4% de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua e Mensal. É pertinentemente acentuar que a problemática é instalada há muito na sociedade, jovens negligenciam constantemente seus estudos em virtude da necessidade de ajudar seus familiares a sustentar seus lares, e diante da crise econômica que se estabelece no País atualmente, torna o ambiente ainda mais propício para que isso ocorra.

Diante desse cenário, é comum jovens que não frequentavam a escola ou trabalhavam, se declinarem a criminalidade, envolvimento com drogas, bebidas e situações de violência. A quantidade de jovens no programa socioeducativo é preocupação urgente das instituições que asseguram a proteção da criança e adolescente no País, e a taxa de jovens envolvidos em crimes violentos ou homicídios tem aumentado continuamente.

Nesse sentido é de responsabilidade Constitucional da Administração Pública a concretização dos direitos e garantias fundamentais, normatizados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), positivado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através de políticas públicas de forma que facilite e oportunize para as faculdades desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, a mediante o desenvolvimento de aprendizagem, condição econômica entre outros.

Dessarte, cabe ao Poder Público instituir políticas públicas que proporcionem a forma adequada de trabalho aos jovens e, em consonância, faz-se necessária a criação do Programa Banco de Empregos, que visa propiciar a o acesso adequado ao emprego, de forma a propor a capacitação no mercado de trabalho, que tem se declinado à aceitação de indivíduos com maior formação e qualificação.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, a regulamentação de legislação que trata desse assunto impedirá, que na forma desesperada da procura, muitos aceitam condições precárias e desumanas de trabalho, além de situações que atrabalhem seus estudos, conforme Art. 227, § 3º, III, da Constituição Federal que estabelece: “garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola”

Isso posto, GUILHERME ARAUJO NUNES, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 23/02/2021 - 09:55 2271/2021, de 23 de fevereiro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSUR 23/02/2021 - 09:55 2271/2021

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 23/2021**

De 23 de fevereiro de 2021.

### ***Cria o Programa Banco de Empregos para jovens, no âmbito do Município de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Banco de Empregos para Jovens fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

**Parágrafo único.** O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º** O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente na Divisão de Rendas da Prefeitura de São Roque.

**Art. 3º** São finalidades precípua do Programa de Empregos para o Jovem:

I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

**Art. 4º** O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;

II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,

**Art. 5º** Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

**Art. 6º** Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 7º** O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 23 de fevereiro de 2021.

**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
**Vereador**

PROTOCOLO Nº CETSUR 23/02/2021 - 09:55 2271/2021